



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000337-10.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ABIB MALDAUN NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000337-10.2025.8.26.0520
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: ABIB MALDAUN NETO
VOTO Nº 38.790

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DO TESTE DE RORSCHACH OU O RETORNO DA AGRAVADO AO REGIME FECHADO – PARCIAL ACOLHIMENTO – NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO EXAME - LAUDOS PSICOLÓGICO, PSIQUIÁTRICO E DE ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEIS À PROGRESSÃO - ENTRETANDO, SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA POR CRIMES GRAVES, POSSUI LONGA PENA A CUMPRIR E QUE PRATICOU FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DURANTE O GOZO DO BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA – PRESENTE, ASSIM, CIRCUNSTÂNCIA INDICATIVA DE POSSÍVEL NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo ilustre representante do Ministério Público nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da DEECRIM 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos, impugnando a r. decisão copiada de fls. 183/184, que deferiu ao agravado ABIB MALDAUN NETO a progressão para o regime semiaberto.

Em suas razões (fls. 01/10), o ilustre representante do *parquet* postula a reforma da r. decisão, a fim de que o agravado seja submetido ao “Teste de Rorschach”, ou, que

retorne ao regime anterior, uma vez que o requisito subjetivo não foi preenchido, considerando a gravidade dos crimes cometido e a longa pena a cumprir.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 192/199), a r. decisão foi mantida (fl. 200).

A Douta Procuradoria—Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 208/217).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão *“segundo o mérito do condenado”*.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão*

motivada''.

Segundo consta do boletim informativo de fls. 625/630 e Atestado de Pena de fls. 436/438, o sentenciado cumpre pena de vinte e seis anos, onze meses e dez dias de reclusão, pela prática de diversos **crimes de estupro**, com término de cumprimento previsto para 24/06/2047.

No presente caso, o exame do assistente social, laudo psicológico e o laudo psiquiátrico foram realizados e se mostraram favoráveis à progressão (fls. 649/666).

Assim, considerando que são exames aplicados por profissionais que dominam as técnicas necessárias e são atos ao correto e exauriente uso de métodos necessários à aferição da capacidade psicossocial dos examinados, entendo que o "Teste de Rorschach" se faz desnecessário, na medida em que sua metodologia, consistente basicamente na interpretação baseada em hipótese projetiva sobre as respostas dadas pelo examinando sobre manchas de tintas aplicadas em 10 pranchas diversas, com interpretação eminentemente subjetiva do aplicador do exame, em nada poderia contribuir ao que já foi examinado de forma exauriente pelos profissionais encarregados dos exames anteriores, sobre aspectos psicológicos e psiquiátricos do agravante, com base científica consagrada e com conclusão positiva.

Assim sendo, não há demonstração da imprescindibilidade do Teste de Rorschach.

No entanto, ainda que favoráveis os pareceres, consta que, durante o cumprimento da expiação, o reeducando apresentou comportamento desviante, cometendo, em tese, falta grave durante o benefício de saída temporária, no dia 23/12/2024 a 03/01/2025, em horário incerto (fls. 707/710).

Segundo consta do boletim de ocorrência, o agravado Abib forçava a sua esposa Tatiana Batistus a ter relações sexuais durante as visitas e, no período em que permaneceu em saída temporária, sua esposa foi submetida a tortura psicológica estando com suas filhas, com intensa agressividade. Consta, ainda, que Tatiana sofreu com constantes ameaças e foi estuprada diariamente pelo agravado, “pois era seu papel de mulher”. A vítima, inclusive, solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 707/710).

Portanto, tais circunstâncias, somadas, demonstram se tratar de pessoa cujo comportamento exige melhor análise, de modo que este não é o momento adequado para obter a progressão concedida.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o agravado ostentar atestado de bom comportamento carcerário além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime

mais gravoso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, vez que bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do sentenciado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, o que não se vislumbrou do caso em tela.

Nesse contexto, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o benefício perseguido, por não reunir efetivamente mérito para tanto, a evidenciar o não preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a r. decisão guerreada e determinar o imediato retorno do agravado ao regime fechado.

AMARO THOMÉ
Relator